SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438630 - CE (2023/0295624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - PE026571
		ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - PE031139
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
OUTRO NOME	:	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE015798
		DRÁUZIO CORTEZ LINHARES - CE016424
		YASMINA MELO SIQUEIRA - CE019158
		BRUNO VIANA GARRIDO - CE026937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE APONTAMENTO DE EMPRÉSTIMO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS N. 5 e 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – definição sobre cumulação indevida de encargos no período de inadimplência, inexistência de má-fé, hipossuficiência técnica ou violação do direito de informação para cobrança de valores em caso de apontamento negativo do mutuário – reclama a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático-probatório.

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente ou a

Documento eletrônico VDA41197407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: f6f97b41-7fcd-4e8a-aaee-a23b4280b1b2

mera a referência ao site do Tribunal não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de link específico válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos.

3. A incidência das Súmulas n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41197407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2024 14:29:49
Código de Controle do Documento: f6f97b41-7fcd-4e8a-aaee-a23b4280b1b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438630 - CE (2023/0295624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - PE026571
		ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - PE031139
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
OUTRO NOME	:	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE015798
		DRÁUZIO CORTEZ LINHARES - CE016424
		YASMINA MELO SIQUEIRA - CE019158
		BRUNO VIANA GARRIDO - CE026937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE APONTAMENTO DE EMPRÉSTIMO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS N. 5 e 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – definição sobre cumulação indevida de encargos no período de inadimplência, inexistência de má-fé, hipossuficiência técnica ou violação do direito de informação para cobrança de valores em caso de apontamento negativo do mutuário – reclama a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático-probatório.

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente ou a

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

mera a referência ao site do Tribunal não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de link específico válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos.

3. A incidência das Súmulas n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão (fls. 533-534) que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial no sentido de que comprovado dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, alegando ser válida a previsão contratual de cobrança de comissão de apontamento de empréstimo.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do agravo interno (fls. 548-559).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva impugnação quanto ao fundamento de não incidência da Súmula n. 182 do STJ a respeito comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 509-512).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 533-534 e passo à análise das razões do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão (fls. 496-501) que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 5 do STJ e na falta de comprovação de dissídio jurisprudencial: deficiência de cotejo analítico, ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou cópia do repositório de jurisprudência.

O recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação nos autos de ação revisional de contrato (Apelação Cível n. 0051341-12.2020.8.06.0167).

O julgado foi assim ementado (fls. 411-414):

> APELAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE DO PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA 3, PARÁGRAFO 7°, DO CONTRATO DE N° 001338310, DETERMINADA A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE "COMISSÃO DE APONTAMENTO DE EMPRÉSTIMO" DA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR E DEFERIDA A LIMINAR PARA QUE O RÉU SUSPENDA OS DESCONTOS RESSENTIDOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. AFRONTA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. FLAGRANTE DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores pagos. Nessa perspectiva, alega a parte promovente que celebrou três contratos junto à requerida, sendo eles: i) Cédula de Crédito Bancário (Mútuo), contrato n° 001338310, no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) - páginas 39/49; ii) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de direitos Creditórios - Cartão de Crédito/Débito, contrato n° 001339065, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e iii) Instrumento Particular de Aditamento a Contrato/Cédula de Crédito/Nota de Crédito, contrato n° 001339057, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Afirma que, em relação ao primeiro contrato (n° 001338310), vem recebendo descontos em sua conta bancária denominados de "COMISSÃO DE APONTAMENTO DE EMPRÉSTIMO". Informa que, até o protocolo da ação, foi descontada a quantia total de R$ 127.586,40 (cento e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), tendo o primeiro desconto ocorrido ao dia 29/08/2018. Aduz ter realizado pedido administrativo, via e-mail, de estorno do valor descontado, porém não obteve resposta do banco acionado. Ratifica que referido desconto está previsto na Cláusula 3 a , parágrafos 7° e 8 a do contrato, sendo cobrada todas as vezes que a requerida realiza consultas em nome da autora, nos bancos de dados dos órgãos de negativação crédito, e se constar qualquer negativação lançada em nome da autora, ainda que realizada por terceiros que não seja a requerida, é descontada a comissão ora questionada. Por conta disso, pede a determinação para que a requerida cesse os descontos realizados na conta bancária da autora à título de "Comissão de

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

Apontamento de Empréstimo", bem como a declaração de nulidade dos débitos realizados em sua conta, bem como a condenação para reembolsar à requerente os valores que foram indevidamente debitados a esse título. Eis a origem da celeuma.

2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR: Oportuno consignar que a promovente não é consumidora. E tal constatação advém do fato de que a Autora não ter provado que utilizou o valor contratado como destinatária final. Na verdade, a Requerente é uma instituição de ensino, portanto, pressupõe-se que tem por finalidade a exploração de atividade comercial de educação. Outrossim, consigne-se que, apesar da Promovente estar incumbida da promoção de atividade religiosa, é responsável por criar e manter o Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, conforme art. 4°, "k", do seu Estatuto (página 21), o que denota caráter empresarial e que prestava serviço com finalidade lucrativa.

3. Nessa vazante, precedentes do STJ.

4. "COMISSÃO DE APONTAMENTO DE EMPRÉSTIMO": CLÁUSULA 3 , PARÁGRAFO 7°, (F. 42), DO CONTRATO DE N° 001338310: De plano, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a declaração de abusividade ou não da Cláusula 3 , parágrafo 7°, à página 42, do contrato de n° 001338310 de páginas 39/49, que autoriza a parte acionada a promover descontos na conta bancária da autora denominados por "COMISSÃO DE APONTAMENTO DE EMPRÉSTIMO", conforme se observa dos extratos bancários de páginas 28/35. A par disso, o Banco estaria autorizado a realizar o desconto de até 1% (um por cento) do saldo devedor na ocorrência de uma das três hipóteses: i) autora estar inadimplente com obrigação de sua responsabilidade apurada pelo BACEN; ii) autora estar inadimplente com obrigação apurada pelos cadastros de negativação de crédito; e iii) a autor estar inadimplente com obrigações de qualquer natureza junto às "Organizações Safra".

5. Nesse quadrante, oportuna a transcrição de trecho relevante da Decisão Singular, repare: (...) Com efeito, compreendo que a previsão contratual do parágrafo supra da cláusula mencionada vai de encontro com o que preceitua o art. 421 do Código Civil, quando prevê: Art. 421 A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. A previsão legal de necessidade de observância à função social nos contratos privados objetiva promover a manutenção do equilíbrio contratual, consubstanciada na proteção ao contratante que se encontre em situação de desvantagem, visando à proteção econômico-financeira da empresa, a fim de permitir o regular exercício de exploração de sua atividade comercial. Nesse liame, observo que o de n° 001338310 de páginas 39/49 já prevê ampla e detalhadamente institutos relativos às situações de inadimplemento (Cláusula 8 a - página 43/44) e de mora (Cláusula 9 a - páginas 44/45) do contratante, prevendo a aplicação de juros moratórios e multa contratual. Assim, não vislumbro qualquer justificativa para a cobrança de uma comissão do contratante em caso de negativação. Em verdade, a oneração se torna ainda mais desarrazoada quando se extrai que a cláusula autoriza a comissão quando o autor estiver inadimplemente ou negativado, inclusive, por obrigações contraídas com terceiros alheios ao banco acionado. Destarte, conforme já demonstrado, o banco promovido já estipulou encargos apropriados caso ocorra inadimplência, importando em bis in idem e abusividade a cobrança de comissão pela mera negativação da parte contratante, por qualquer motivo, em algum órgão restritivo de crédito. (...) Nada a reparar.

6. E, além disso, a disposição contratual malfere a boa-fé objetiva, a função social do contrato, o poder de cautela das instituições financeiras, o direito à informação e ao esclarecimento, de vez que punem coíbe e tolhe as iniciativas da Promovente sem que, para tanto, a compense com vantagens ou ofereça qualquer contrapartida em favor disso. Tal prática, realmente, se enquadra no conceito de abusividade. À espécie ainda incide o art. 422, CC/02 que dispõe: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

7. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO: No ponto, andou bem o

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

> decisório, de vez que determinou a Devolução SIMPLES do Indébito. É que a devolução em dobro de indébito se insere no âmbito das relações consumeristas e que possui previsão no art 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor — CDC, o qual prevê que são necessários os seguintes pressupostos, de forma cumulativa: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador. Repete-se: aqui, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC.
>
> 8. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Porém, para ocorrer em dobro, deve haver inequívoca prova de má-fé. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 623) Na mesma diretiva, declinam-se mais outros 6 (seis) precedentes do STJ, bom verificar: REsp 871825-RJ, REsp 1032952-SP, AgRg no REsp 734111-PR, REsp 910888-RS, AgRg nos EDcl no Ag 1091227-SP e AgRg no REsp 848916-PR. No caso, não foi comprovada a má fé do banco, daí porque deve ser condenado a repetição na forma SIMPLES.
>
> 9. DESPROVIMENTO do Apelo para consagrar o Julgado Pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o limite do percentual previsto no art. 85, §2°, CPC/15.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 448-454).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e alega negativa de vigência dos arts. 421 e 422 do Código Civil, ao argumento de que configurada violação à liberdade de contratar e à boa-fé objetiva, uma vez que existe clara previsão contratual para a cobrança de comissão de apontamento de empréstimo, não houve má-fé do banco e inexiste hipossuficiência técnica da parte autora que já conhecia os termos do contrato.

Sustenta que o acórdão combatido, ao reconhecer a abusividade da cobrança, divergiu do entendimento do TJRS, no sentido de que é considerada válida a cláusula que prevê a cobrança de valores em caso de apontamento negativo do mutuário.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de ilegalidade contratual.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

especial (fls. 480-493).

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A respeito da validade da previsão contratual de cobrança de comissão de apontamento de empréstimo, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 421-422):

> Com efeito, compreendo que a previsão contratual do parágrafo supra da cláusula mencionada vai de encontro com o que preceitua o art. 421 do Código Civil, quando prevê:
>
> Art. 421 A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
>
> A previsão legal de necessidade de observância à função social nos contratos privados objetiva promover a manutenção do equilíbrio contratual, consubstanciada na proteção ao contratante que se encontre em situação de desvantagem, visando à proteção econômico-financeira da empresa, a fim de permitir o regular exercício de exploração de sua atividade comercial.
>
> Nesse liame, observo que o de n° 001338310 de páginas 39/49 já prevê ampla e detalhadamente institutos relativos às situações de inadimplemento (Cláusula 8a - página 43/44) e de mora (Cláusula 9a - páginas 44/45) do contratante, prevendo a aplicação de juros moratórios e multa contratual.
>
> Assim, não vislumbro qualquer justificativa para a cobrança de uma comissão do contratante em caso de negativação.
>
> Em verdade, a oneração se torna ainda mais desarrazoada quando se extrai que a cláusula autoriza a comissão quando o autor estiver inadimplemente ou negativado, inclusive, por obrigações contraídas com terceiros alheios ao banco acionado.
>
> Destarte, conforme já demonstrado, o banco promovido já estipulou encargos apropriados caso ocorra inadimplência, importando em bis in idem e abusividade a cobrança de comissão pela mera negativação da parte contratante, por qualquer motivo, em algum órgão restritivo de crédito. [...]
>
> E, além disso, a disposição contratual malfere a boa-fé objetiva, a função social do contrato, o poder de cautela das instituições financeiras, o direito à informação e ao esclarecimento, de vez que punem coíbe e tolhe as iniciativas da Promovente sem que, para tanto, a compense com vantagens ou ofereça qualquer contrapartida em favor disso.
>
> Tal prática, realmente, se enquadra no conceito de abusividade.
>
> À espécie ainda incide o art. 422, CC/02 que dispõe: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Observa-se que a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a abusividade do encargo consignando expressamente que a cobrança de comissão de apontamento de empréstimo em percentual sobre o saldo devedor cumulada com a cobrança de encargos moratórios pela inadimplência contratual é abusiva pois, além de importar em *bis in idem*,

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

violou os princípios da informação e da boa-fé.

Assim delineados os fatos, rever a conclusão do Tribunal de origem para aferir se houve cumulação indevida de encargos no período de inadimplência, além de definir sobre a alegada inexistência de má-fé, de hipossuficiência técnica ou de violação do direito de informação, como pretende a parte agravante, seria necessária a análise do instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.337.376/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.420.754/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgInt no REsp n. 2.083.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a irresignação também não ultrapassa da admissibilidade.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

No recurso especial, a parte agravante, a título de divergência, cita julgados do TJRS e do TJSP. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes, tendo apenas informado que extraídos do endereço eletrônico do respectivo tribunal, mediante link inacessível (fls. 469-470).

Registre-se que, conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera a referência ao site do Tribunal não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de link específico válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

8/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40649568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:43
Código de Controle do Documento: c1d528d2-5888-4893-a6b6-77fbeb1e344c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.438.630 / CE

Número Registro: 2023/0295624-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00513411220208060167

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - PE026571
		ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - PE031139
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
OUTRO NOME	:	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE015798
		DRÁUZIO CORTEZ LINHARES - CE016424
		YASMINA MELO SIQUEIRA - CE019158
		BRUNO VIANA GARRIDO - CE026937
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - PE026571
		ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - PE031139
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS
OUTRO NOME	:	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE015798

Documento eletrônico VDA41181644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:37:53
Código de Controle do Documento: 7e5fafb7-65d7-4d95-83e8-2e660b0bb27d

DRÁUZIO CORTEZ LINHARES - CE016424
YASMINA MELO SIQUEIRA - CE019158
BRUNO VIANA GARRIDO - CE026937

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:37:53
Código de Controle do Documento: 7e5fafb7-65d7-4d95-83e8-2e660b0bb27d